



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Aditivo. Contrato Administrativo de nº 20200199. Processo nº 7/2020-005 SEMSA.

Objeto: Aquisição em caráter emergencial de equipamentos de proteção individual (EPIs), insumos e acessórios para prevenção controle e contenção de risco, para os profissionais de saúde que estão na linha de frente em combate ao novo coronavírus (COVID-19), bem como para casos suspeitos ou confirmados de infecção, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato de prazo e valor, alterando o valor em mais R\$ 1.179.390,20 (um milhão cento e setenta e nove mil trezentos e noventa reais e vinte centavos) e prazo em mais 30 (trinta) dias.

Interessado: A própria Administração e a empresa C C VIEIRA & MORAIS NETO.

1 DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido Secretaria Municipal de Saúde), visando à contratação de empresa para aquisição em caráter emergencial de equipamentos de proteção individual (EPIs), insumos e acessórios para prevenção controle e contenção de risco, para os profissionais de saúde que estão na linha de frente em combate ao novo coronavírus (COVID-19), bem como para casos suspeitos ou confirmados de infecção, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Parauapebas, Estado do Pará

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMSA, intenciona proceder ao aditamento do contrato nº 20200199, assinado com a vencedora do certame licitatório, a empresa **C C VIEIRA & MORAIS NETO LTDA**, com vista a alterar o valor em mais R\$ 1.179.390,20 (um milhão cento e setenta e nove mil trezentos e noventa reais e vinte centavos) e prazo em mais 30 (trinta) dias.

Para a celebração do termo aditivo, a SEMSA através do MEMO nº 524/2020 (fls. 205) e relatório do fiscal (fls. 208) apresentou os fundamentos para o aditamento, frisando a importância do serviço para o desenvolvimento de suas atividades. No relatório do fiscal do contrato, justifica-se a contratação alegando que:

“JUSTIFICATIVA: Considerando a vigência do contrato em questão, de 17 de abril a 16 de Junho de 2020; Considerando o aumento contínuo dos casos confirmados de COVIO-19 no município de Parauapebas; Considerando o estudo realizado, Intitulado: Avaliação do Risco em Saúde Pública no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Contexto da COVID-19 na cidade de Parauapebas (cópia anexa), com publicação em 24 de abril de 2020, segundo o qual por volta do dia 06 de junho de 2020 atingiremos o pico de *infectados no* município; Resta demonstrada, a necessidade do aumento dos quantitativos dos equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e insumos acessórios, para prevenção, controle e contenção de risco, (CoVI0-19), a fim de viabilizar o atendimento aos pacientes acometidos ou tido pela doença, garantindo assim maior segurança aos profissionais que estão na linha de frente dos atendimentos e aos pacientes usuários SUS municipal. Por todo o exposto, tendo em vista que trata-se de um material de uso essencial e imprescindível para a garantia do atendimento diante do aumento da demanda de pacientes decorrente dos casos de COVID-19, solicitamos o aditamento em 50% (cinquenta por cento) no quantitativo dos itens do contrato ti2 20200199, perfazendo o valor de R\$ 1.179.390,20 (um milhão, cento e setenta e nove mil, trezentos e noventa reais e vinte centavos), a fim de garantir o devido tratamento aos pacientes e a segurança de todos. O referido pleito encontra-se fundamentado conforme disposto no artigo 4º-I, da Lei n 013.979/2020, para a continuidade dos serviços contratados nas mesmas condições inicialmente pactuadas." (fls. 208-209)

A Comissão Permanente de Licitação recebeu a solicitação e manifestou-se favoravelmente à realização do aditivo (fl. 246).

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato n° 20200199.

É o Relatório.

2 DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

A SEMSA apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar aditivo ao contrato administrativo de n° 20200199.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado, vez que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público. No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

Registre-se que a vantajosidade da prorrogação contratual é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Saúde, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade das informações acostadas aos autos.

Por sua vez, a averiguação do quantitativo acrescido e sua compatibilidade com a demanda da SEMSA; a análise da indicação orçamentária e da regularidade fiscal e trabalhista da contratada e a avaliação dos preços apresentados e a comprovação das condições mais vantajosas para a Administração na prorrogação contratual pretendida, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno opinando favoravelmente ao pleito (250-259).

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo, em regra ele é regido pela Lei 8.666/93, porém, os contratos firmado entre Administração Pública e o particular com escopo de combate ao novo coronavírus será regido pela Lei 13979/2020 e alterada pela MP nº 926/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Neste diapasão, a referida Lei dispõe:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ou seja, enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus os contratos administrativos poderão ser prorrogados por períodos sucessivos.

Quanto ao aumento de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos, requerido pela Administração Pública, este está em consonância com o art. 4-I da referida Lei, que dispõe que poderá ser acrescido e suprimido em 50% (cinquenta por cento).

Nesta esteira, a Controladoria Geral do Município às fls. 250-259 exarou o seguinte entendimento, *in verbis*:

“Assim, a solicitação de aditamento realizado pela secretaria Municipal de saúde, onde o valor que se almeja incorporar à avença, por meio do Primeiro termo Aditivo, resulta em aumento justamente de 505 (cinquenta por cento) do valor originalmente avençado não atualizado no montante de R\$ 1.179.390,20 (um milhão cento e setenta e nove mil trezentos e noveta reais e vinte centavos), conforme demonstrado abaixo, estando portanto, dentro do limite estabelecido no art. 4, I, da Lei nº 13.979/2020.”

A Administração com objetivo de provar a superveniência do aditivo, traz no bojo do processo um estudo demonstrando que no mês de junho de 2020 haverá um aumento exponencial, veja-se:

“(…) Ainda conforme essa previsão, por volta do dia 06 de junho de 2020, atingiremos o pico de infectados com 7.777 casos, com uma necessidade de 366 leitos de internação apenas pra os casos de COVID-19.” (fls. 210-214)

Insta mencionar que a prorrogação do contrato conforme art. 4º - H está disposto na cláusula quinta do contrato administrativo, bem como a previsão de acréscimo e supressão de 50% (cinquenta por cento) que se encontra na cláusula décima quarta do contrato.

Cabe esclarecer que a vantagem econômico-financeira na prorrogação é ponto a ser analisado pela área técnica solicitante, tendo em vista que, por não possuir conhecimento técnico suficiente para análise de preços, bem como por efetuar análise estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Geral não adentrará no mérito do preço da contratação e vantajosidade no aditamento contratual.

3 DAS RECOMENDAÇÕES

Para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que sejam conferidos com o original todos os documentos apresentados em cópia simples; que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, judicial e, por fim, quando da emissão do termo aditivo, sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de vigência expirado.

DA CONCLUSÃO




**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo uma vez que tal prorrogação fora prevista na cláusula quinta e décima quarta do contrato administrativo, bem como pela expressa autorização da autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/ PA, 03 de junho de 2020.


ELIEL MIRANDA FERREIRA
ASSESSOR JURÍDICO DE PROCURADOR
DECRETO Nº 031/2020


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 233/2019